**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 714526/2013.

Recorrente – Morro do Chapéu Empreendimentos e Participações.

Auto de Infração n. 134630, de 12/12/2013.

Relatora – Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – GAIA.

Revisor - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC.

Advogado – Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT 9.453.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 237/21**

Auto de Infração n° 134630, de 12/12/2013. Termo de Embargo/ Interdição n° 108153, de 12/12/2013. Notificação n° 130401, de 01/10/2010. Auto de Inspeção n° 141586, de 01/10/2010. Relatório Técnico n° 240/SEMA/SUF/CFE/2010.Por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidores sua licença ou autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n° 2421/SPA/SEMA/2018, de 06/11/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 104504, de 17/08/2006, arbitrando a multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no Art. 66 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja preliminarmente, com base no art. LIV e LV a nulidade para perpetrar irregularidade, neste caso deve-se anular o presente processo por sem fundamento legal na lavratura do auto de infração ou seja sem artigo com penalidade infracional, assim, estranho seu regular andamento processual. Seja apreciada a questão prejudicial de mérito da perda do direito de punir pelo decurso de prazo antecedente a lavratura do AI, pronunciamento a prescrição intercorrente, nos respectivos itens do AI, no que couber, conforme apontado ao longo da presente peça. Sucessivamente, como preliminares, anulando-o. Que seja acolhida todas as ilegalidades apontadas, assim, procedendo as devidas extinções do processo. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto revisor, do representante da SEDUC, decidimos dar provimento ao recurso para reformar a decisão administrativa 2421/SPA/SEMA/2018, em razão da ausência de comprovação do dano ambiental, bem como pelas provas trazidas pelo recorrente, capazes de desconstruir os fatos descritos no auto de infração. Em homenagem ao princípio da eventualidade, na hipótese desta junta não cancela o auto de infração, dou provimento para reduzir a multa ambiental para o mínimo legal, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a comprovação de regularização ambiental, a primariedade do recorrente e a inexistência de dano ambiental comprovado, e, consequentemente o arquivamento do feito.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante da IBAMA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Willian Khalli**

Representante da CREA

Cuiabá, 14 de setembro de 2021.

 **André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**